



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.897, DE 2019 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que "institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF", para estabelecer que o produto do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do FCDF pertence ao Distrito Federal.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

“§ 1º O produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, pertence ao Distrito Federal.

§ 2º O produto da arrecadação a que se refere o § 1º deverá ser destinado para a finalidade do artigo 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.” (NR)

Art. 2º As alterações constantes no art. 1º desta Lei aplicam-se aos rendimentos já pagos, a qualquer título, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nos arts. 157 a 162, disciplina a repartição das receitas tributárias entre os entes da Federação, com vistas a garantir o equilíbrio das finanças públicas ínsito ao pacto federativo. Nesse sentido, o inciso I do art. 157 da Lei Fundamental brasileira define que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal “o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

De forma bastante clara, apesar de o imposto de renda ser um tributo de competência da União, o constituinte determinou que, quando retido na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores estaduais ou distritais (ativos e inativos), o produto de sua arrecadação pertencerá ao respectivo ente federativo responsável pelo pagamento:

“[com relação ao repasse relativo ao imposto de renda, somente a parcela relativa ao montante arrecadado na fonte pelos Estados e Distrito Federal a eles pertencerá. Significa dizer que, sempre que um deles aparecer na relação jurídico-tributária na qualidade de responsáveis pela sua retenção, fará jus à totalidade da quantia arrecadada.”¹

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou discussões relacionadas ao disposto no dispositivo constitucional especificado, reiterando que “as parcelas do imposto sobre a renda retido na fonte, a qualquer título, pelo empregador público do Estado ou do Distrito Federal, e por suas autarquias e fundações, devem ser incorporadas, desde logo, às receitas estaduais ou distritais, em atenção ao regramento contido no aludido dispositivo constitucional” (ACO 571 AgR/SP). Não deveria, portanto, haver qualquer dúvida de que, sempre que o Estado for o responsável pelo pagamento, ele ficará com o produto do imposto de renda retido na fonte.

Porém, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no processo 011.359/2006-1, existem discussões que perpassam o dispositivo constitucional já especificado. Basicamente, o TCU discutiu se os pagamentos realizados pelo Distrito Federal aos seus servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar poderia ensejar, quando custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, o recolhimento do produto do imposto de renda retido na fonte para os cofres do Tesouro do Distrito Federal.

O FCDF foi instituído pela Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, com a finalidade de prover recursos para principalmente organizar e manter as forças de segurança da capital do nosso País, indispensáveis para garantia do próprio funcionamento dos Poderes da União situados em Brasília. Com a criação da FCDF, a União ficou responsável apenas por aportar os recursos necessários para o alcance das finalidades necessárias, enquanto o Distrito Federal continuou com todas as demais responsabilidades, inclusive com a manutenção em seus quadros dos servidores distritais do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar, o que motivou o legislador ordinário a estabelecer:

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

¹ BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1892.

No contexto exposto, em medida cautelar proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro e referendada pelo Plenário em 23/6/2010, o TCU havia adotado, em 2010, entendimento consentâneo ao comando constitucional e aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, determinando que a União se abstivesse de reter ou cobrar parcelas de imposto de renda dos servidores públicos do Distrito Federal, ainda que a remuneração correspondente fosse originária do FCDF. Não obstante, recentemente, o TCU revogou a medida cautelar comentada e, com isso, passou a possibilitar a apropriação pela União dos valores de imposto de renda dos servidores da área de segurança do Distrito Federal.

O novo entendimento do TCU afronta a Constituição Federal e pode ocasionar efeitos deletérios às finanças distritais, pois, além de deixar de arrecadar aproximadamente R\$ 700 milhões ao ano, o Distrito Federal ainda poderá ser obrigado a devolver à União o produto do imposto de renda obtido com base na própria determinação da Corte de Contas - aproximadamente R\$ 10 bilhões. Cabe, então, ao legislador ordinário aperfeiçoar a Lei 10.633, de 2002, para, em dispositivo de caráter eminentemente interpretativo da Constituição Federal, deixar claro que o produto do imposto de renda retido na fonte de servidores distritais é do Distrito Federal, ainda que os recursos utilizados para pagamento sejam provenientes do FCDF.

Vale lembrar que o imposto de renda descontado dos servidores de Estados e Municípios, uma vez pago com recursos originários dos Fundos de Participação respectivos, pertence àqueles entes federativos e não à União. A lei 10.633 não traz nenhuma previsão ou regra específica sobre o Imposto de Renda dos servidores. Todavia, estabelece um valor para o aporte anual, que seria corrigido pela variação da Receita Corrente Líquida da União.

Quanto ao mérito do acórdão, vale mencionar que, quando da criação do Fundo, o que se almejava era justamente superar o caráter voluntário de parte das transferências efetuadas pela União, deixando o DF em situação bem mais confortável para programar despesas e gerir os recursos. Essa expectativa, entretanto, não se verificou, posto que, desde a vigência do Fundo, iniciada em janeiro de 2003, a União passou a incorporar a seu orçamento o respectivo valor, promovendo a execução do FCDF em sistema próprio, denominado Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.²

Daí decorre a proposta de inclusão de dois parágrafos ao art. 4º da n.º 10.633, de 2003, para, em conformidade com o inciso I art. 157 da Constituição

²Tribunal de Contas do Distrito Federal: http://www.tc.df.gov.br/ice5/contas/2006/Arg21i-FCDF_254-260.pdf

Federal, estabelecer, no plano legal, a determinação de que o produto da arrecadação de imposto de renda de servidores distritais é do Distrito Federal, prevendo que, quando oriundo de recursos do FCDF, seja destinado para as próprias finalidades estabelecidas no art. 1º da Lei em tela. Em acréscimo, em se tratando de norma de natureza interpretativa, proponho ainda que tal interpretação produza efeitos desde a constituição do FCDF, o que, na prática, dispensará o Distrito Federal de restituir qualquer valor à União, esvaziando a decisão do TCU já comentada.

A Proposição está em conformidade com a norma constitucional já especificada e com os entendimentos doutrinário e constitucional, tendo o propósito de diminuir a insegurança jurídica a que está sujeito o Distrito Federal, capital do nosso País, além do comprometimento das contas públicas para a execução de políticas e manutenção de serviços essenciais para a população.

Face ao exposto, submeto esta Proposição para análise dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito

Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida - RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda".

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Bonifácio Borges de Andrada

FIM DO DOCUMENTO